

Processo nº: 0002015-46.2013.503.0011

Reclamante: Priscila Gomes do Nascimento Moreira

1ª Reclamada: SAMBH - Serviço de Anestesia Médica de Belo Horizonte S/C Ltda.

2ª Reclamada: Hospital Mater Dei S.A.

Vistos, etc.

Priscila Gomes do Nascimento Moreira ajuíza, em 27.09.2013, reclamatória trabalhista em face de SAMBH - Serviço de Anestesia Médica de Belo Horizonte S/C Ltda. e Hospital Mater Dei S.A., ambos qualificados na petição inicial. Alega ter trabalhado para a reclamada de 18.10.2010, tendo sido despedido sem justa causa em 03.12.2012. Após breve exposição fática, requer a condenação ao pagamento dos pedidos arrolados na petição inicial. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e dá à causa o valor de 30.000,00.

As reclamadas apresentam contestações escritas, separadamente, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, impugnam especificamente todos os pedidos, sustentando a improcedência da ação.

São produzidas provas documental e são ouvidas duas testemunhas, uma delas como informante, convidadas pela reclamante.

A instrução é encerrada, com razões finais orais remissivas pelas partes.

As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, são rejeitadas. É o relatório.

ISSO POSTO, DECIDO:

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Argui a 2ª reclamada que não pode figurar no polo passivo da demanda, devendo ser excluída, já que não podem ser responsabilizada por vínculo de emprego relacionado apenas com a 1ª reclamada.

Não verifico qualquer hipótese que possa conduzir ao acolhimento da preliminar, já que a parte reclamante endereçou sua pretensão contra 1ª reclamada por entender que é responsável pelos direitos pleiteados, tendo em vista que requer vínculo direito com a 1ª reclamada.

Friso que as condições da ação são consideradas em abstrato, conforme Teoria da Asserção, e considero suficiente a indicação com os motivos de fato e de direito para que a 1ª reclamada conste no polo passivo da presente reclamatória trabalhista.

Eventual responsabilidade ou não da 1ª reclamada é matéria de mérito da demanda e com ele será analisada.

Rejeito

PREJUDICIALMENTE

PRESCRIÇÃO

Levando em consideração a arguição de prescrição pela 2ª reclamada, tendo em vista que a relação de emprego mantida entre as partes ocorreu de 18.10.2010 03.12.2012 e sendo a presente ação ajuizada em 27.09.2013, não há prescrição a ser declarada, haja vista que, forte na Súmula 308 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não existem parcelas no presente processo cuja exigibilidade tenha se dado em data

anterior a 27.09.2008.

NO MÉRITO

DA RELAÇÃO JURÍDICA AS PARTES

Alega a reclamante que trabalhava em atividade fim da 2ª reclamada, qual seja, auxiliar administrativa e faturista, sendo diretamente subordinada à 2ª reclamada.

A 2ª reclamada contesta a pretensão autoral, afirmando que não existiu entre 2ª reclamada e reclamante quaisquer dos elementos que caracterizam relação de emprego.

A 1ª reclamada que jamais ocorreu prestação de serviços pela reclamante à 2ª reclamada, que os equipamentos utilizados pela reclamante pertencem à 1ª reclamada.

Em depoimento pessoal a reclamante afirma que respondia às ordens da Senhora Valéria, a qual é empregada da 1ª reclamada.

A Senhora Geilza, convidada pela reclamante como testemunha, somente foi ouvida como informante, tendo em vista que negou qualquer forma de amizade com a reclamante, tendo sido comprovado pela 1ª reclamada, através de fotos públicas de rede social (fl. 186), que reclamante e Geilza mantêm amizade íntima, pois das fotos adunadas aos autos, em que somente estão reclamante e Geilza, constam as legendas "minha amiga irmã", "é amor demais!" nos dizeres da reclamante.

Assim, neste tópico e nos demais não será levada em consideração quaisquer das informações benéficas à reclamante prestadas pela Senhora Geilza, tendo em vista a cristalina parcialidade.

No que se refere ao testemunho da Senhora Suellen, este igualmente não será levado em consideração, tendo em vista que demonstrou parcialidade em suas respostas, sendo que constantemente desviou o olhar enquanto respondia as perguntas feitas por este juízo, como se "procurasse" alguma resposta vinda da reclamante, a qual se encontrava de costas.

Não tem a capacidade de formar o convencimento deste juízo a testemunha que hesita demais em suas respostas, as quais seriam facilmente respondidas se a testemunha Suellen tivesse conhecimento dos fatos, o que faria com não precisasse desviar o olhar quando questionada sobre determinados assuntos, fato que constou em ata a qual a própria depoente assinou.

Além desse fato, em sendo a 2ª reclamada um hospital de grande porte na cidade de Belo Horizonte, a testemunha Suellen, que diz ter visto a reclamante estar trabalhando às 7h30min, horário em que a depoente chegava no local de trabalho, confirma que os locais de entrada da depoente e reclamante eram em ruas distintas do quarteirão sede da 2ª reclamada, afirmando, então fatos que não poderia saber, pois além de ambas entrarem por locais diferentes - Rua Araguari e Rua Mato Grosso, as quais são paralelas. Ainda, afirma que via a reclamante trabalhando antes das 8h da manhã, contudo contradiz-se ao informar que ambas laboravam em andares distintos, pois a depoente afirma ser recepcionista para a 2ª reclamada na época dos fatos, sendo que a reclamante laborava no 1º andar, conforme informação passada pela própria reclamante à Ilustre perita (fl.154).

Inexistem provas nos autos que comprovem os fatos constitutivos do direito da reclamante à declaração de vínculo com a 2ª reclamada.

Improcedente o pedido vínculo com a 2ª reclamada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O perito apresentou seu laudo às fls. 153/161, no qual concluiu que a reclamante não trabalhou em condições insalubres.

Verificou o perito, em suma, a inexistência de agentes insalubres no desenvolvimento das funções do reclamante, sendo que a reclamante acompanhou toda a perícia realizada.

Não vislumbro elementos aptos à afastar a conclusão do perito, tendo em vista que todos os esclarecimentos requeridos pela reclamante (fl. 164/165) foram prestados de forma suficiente (fl. 170/171).

Em depoimento a reclamante ainda confirmou quais as funções que desempenhava sendo que em nenhuma delas pode se considerar que havia risco de insalubridade, tendo em vista, principalmente que o fundamento exposto pela reclamante na petição inicial, qual seja, contato diário com pacientes, não é sequer fundamento para o deferimento do pedido.

Indefiro o pedido de adicional de insalubridade e periculosidade e reflexos.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELA ISONOMIA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega a reclamante que desempenhava a mesma função dos faturistas/auxiliares administrativos da 2ª reclamada, recebendo salário inferior. Aduz que recebia salário inferior à paradigma Geilza. Requer o pagamento de diferenças salariais por isonomia ou equiparação salarial com reflexos.

Inexistem provas nos autos que comprovem os fatos constitutivos do direito da reclamante de diferenças salariais decorrentes da isonomia com auxiliares administrativos da 2ª reclamada, tendo em vista que as testemunhas convidadas, uma ouvida como informante e outra claramente demonstrando parcialidade e desconhecimento dos fatos, não formaram a convicção deste juízo sobre os fatos.

Improcedente o pedido de diferenças salariais decorrente da isonomia e reflexos.

Em análise do pedido sucessivo, tenho que a 1ª reclamada aduna aos autos os recibos de pagamento da paradigma Geilza, comprovando que inexistia qualquer diferença salarial entre os valores recebidos pela reclamante (fl. 77/83) e pela paradigma (fl. 81/93).

Não existindo quaisquer diferenças salariais entre paradigma e reclamante, não há falar em aplicação do disposto no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a falta de pressuposto a configurar o direito à equiparação salarial.

Improcedente o pedido de equiparação salarial.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega a reclamante que foi contratada pela reclamada para desempenhar a função de auxiliar administrativo e faturista, contudo exercia além desta função as funções do setor da auditoria. Pelos motivos expendidos, postula o pagamento de indenização pelo acúmulo de funções.

Deve se observar que em algumas situações o exercício concomitante de duas funções ou mais durante a mesma jornada não tem o condão de caracterizar alteração contratual lesiva que exija a modificação no salário contratual recebido pelo empregado.

O fato de o trabalhador exercer algumas tarefas condizente a outra função não traduz, de forma imperativa, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional. Para isso, é necessário que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas da função enfocada.

É caracterizado acúmulo de funções nos casos quem há a designação de um empregado para desempenhar funções de outro, com as mesmas responsabilidades e integral jornada de trabalho, sem prejuízo do

desempenho das suas próprias funções e da sua jornada de trabalho, hipótese em que o empregado fará jus ao salário de ambas as funções ou a um plus salarial.

O acúmulo deve retratar o exercício habitual e contínuo de outra função, de modo que o empregador aproveite um só empregado para atividades distintas entre si e que normalmente demandariam dois ou mais trabalhadores para sua execução.

Ainda, para que haja o reconhecimento de existência de acúmulo de função que enseje diferenças remuneratórias é necessária a verificação de um desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do patrão, considerando-se, ainda, que o empregador não pode exigir mais daquilo que firmou com seu empregado, mantendo o mesmo salário ajustado, sob pena de instaurar desnível no sinalagma do contrato.

Dessa forma, nos casos em que durante o desenvolvimento do contrato de trabalho, o empregado exerce funções distintas das inicialmente contratadas, tem o direito de receber o acréscimo salarial correspondente. Friso que são toleradas pequenas variações, vedadas, dessa forma, as que, por determinação unilateral do patrão e prejudiciais ao obreiro (art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho), alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador, em flagrante abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

Por fim, entendo que o parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não pode ser interpretado de modo a legitimar o locupletamento ou a exploração aviltante do trabalhador, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano (art. 1º, incisos III e IV e art. 170 da CF) e dos princípios da confiança negocial, da função social e da boa-fé objetiva, devendo o obreiro ser remunerado se trabalhar em atividade atípica para a qual não foi contratado.

O caráter sinalagmático e comutativo do contrato de trabalho impõe ao empregador a justa e equivalente remuneração do serviço prestado. Assim, eventual demanda para execução de outras tarefas não previstas na avença contratual constituirá risco da atividade econômica, suportada pelo empregador pelo patrão.

Na situação em análise, inexistem provas nos autos que comprovem os fatos constitutivos do direito da reclamante, tendo em vista que a Senhora Geilza é amiga íntima da reclamante e a Senhora Suellen, única testemunha ouvida e compromissada, hesitou em diversas respostas, demonstrando não conhecer a realidade dos fatos, desviando constantemente o olhar enquanto respondia aos questionamentos.

Improcedente o pedido de indenização por acúmulo de função.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

A 1ª reclamada aduna aos autos cartões pontos da reclamante (fl. 51/76) e comprovantes de pagamento (fls. 77/79) ambos englobando todo o lapso contratual.

A reclamante não demonstra, sequer por amostragem, a existência de horas extras prestadas e não pagas pela 1ª reclamada.

Em depoimento a reclamante afirma que os cartões ponto estão corretamente anotados, sendo que a incorreção diz respeito apenas ao horário de início, tendo em vista que não havia possibilidade de "bater o ponto" antes das 7h55min. Questionada sobre os dias em que

constam dos cartões ponto horário anteriores a 7h55min, a reclamante afirma que poderia marcar o ponto antes das 7h55min nos casos em que a supervisora Valéria liberasse o ponto.

As informações prestadas pela Senhora Geilza são totalmente parciais e por isso não são consideradas na presente decisão.

No que se refere àquelas prestadas pela Senhora Suellen, tenho que esta trabalhava no térreo da 2ª reclamada, como recepcionista, sendo que a reclamante laborava no 1º andar da 2ª reclamada, não sendo coerente a informação prestada pela Senhora Suellen de que quando chegava as 7h30min via a reclamante trabalhando, tendo em vista que ambas trabalhavam em andares diferentes. Além disso, o testemunho prestado pela testemunha Suellen é contraditório, além de parcial e, devido a constantes desvio de olhar, não foi suficiente para formar a convicção deste juízo.

Não desconstituídos os cartões pontos adunados aos autos pela 1ª reclamada, tenho que estes eram válidos, não havendo diferenças ou horas extras a serem pagas.

Improcedente o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Requer a reclamante o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de fazer transporte de numerário para a 1ª reclamada, chegando a levar até o banco para depósito o valor de R\$ 40.000,00.

No tocante à reparação por dano moral, a obrigação de reparar estará configurada quando houver lesão a atributos íntimos da pessoa, sobre os quais a personalidade é moldada, de modo a atingir valores juridicamente tutelados.

Entretanto, existem diversas situações, cabendo ao magistrado verificar se houve o dano e a extensão do mesmo, a fim de não haja abuso do direito quanto aos pedidos de indenização por danos morais.

Analisando o contexto probatório trazido aos autos, não restou comprovado que a reclamante fazia o transporte de numerário para a 1ª reclamada, sequer que estes depósitos eram de grandes quantias.

Novamente não é levado em consideração as informações parciais da Senhora Geilza, sendo que a testemunha Suellen não sabe informar quais valores eram transportados pela reclamante quando fazia o serviço do banco.

Inexistem provas nos autos que comprovem os fatos constitutivos do direito da reclamante.

Assim, no caso em tela, não houve prejuízo à reclamante, não estando presente o pressuposto básico da reparação civil, qual seja, a existência de conduta ilícita por parte da 1ª reclamada. Não há falar, então, em aplicação do disposto nos artigos 187 e 927 do Código Civil. Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO - UNIFORMES

Requer a reclamante o pagamento de R\$ 250,00 por semestre laborado, tendo em vista que 1ª reclamada exigia a utilização de uniforme, mas não o concedia.

A 1ª reclamada nega a pretensão autoral, afirmando que sempre forneceu os uniformes para a reclamante.

A reclamada comprova na fl. 87 que adquiriu uniformes.

A reclamante, em manifestação sobre a defesa, impugna o documento, alegando que o pedido se refere à data de 2011, um ano após a admissão da reclamante.

Infiro frente aos documentos apresentados pela 1ª reclamada e por não haver qualquer prova em sentido contrário - tendo em vista que até mesmo a informante Geilza confirma que a 1ª reclamada fornecia

uniformes - que a 1ª reclamada procedeu a entrega dos uniformes para a reclamante, não havendo que se falar em indenização dos valores requeridos.

Improcedente.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de hipossuficiência econômica do reclamante, e estando presentes os requisitos do artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, defiro o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, caberá ao reclamante arcar com honorários periciais, forte no disposto no artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, estando a parte reclamante sob o pálio da justiça gratuita, conforme decisão supra, o valor será arcado pela União, conforme mencionado dispositivo celetista e nos termos do art. 2º da Resolução 66 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00, frente aos critérios mencionados na referida Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Expeça-se requisitório para este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para fins de pagamento ao perito os honorários periciais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Não existem parcelas nos autos que sejam base de cálculo de contribuições previdenciárias e imposto de renda, tendo em vista a natureza estritamente indenizatória dos pedidos ora deferidos.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A reclamada requer que sejam compensados/deduzidos quaisquer valores pagos ou pagos a maior com eventuais créditos do reclamante.

Conforme dispõe o art. 368 do Código Civil, a compensação ocorre somente no caso de as partes serem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, até que o valor se compensa.

No caso dos autos, não se encontram atendidos os pressupostos que autorizam a compensação, especialmente a existência de dívida exigível do reclamante.

De outra parte, inexistem de pagamentos já promovidos sob títulos objeto de condenação, motivo pelo qual não há dedução a ser considerada.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Inexistindo condenações em face de quaisquer das reclamadas, não há falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da 2ª reclamada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, na reclamação trabalhista ajuizada por Priscila Gomes do Nascimento Moreira em face de SAMBH - Serviço de Anestesia Médica de Belo Horizonte S/C Ltda. e Hospital Mater Dei S.A.:

I - preliminarmente, rejeitar as arguições de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial;

II - no mérito julgar IMPROCEDENTES os pedidos feitos pela reclamante em face das reclamadas.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas processuais de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da causa de 30.000,00, pela reclamante, das quais está isenta, frente ao deferimento do benefício da justiça gratuita.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, em face da antecipação da data de publicação do julgamento.

Dispensada a intimação da União nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda 582 de 11 de dezembro de 2013.

Nada mais.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2015.

Lilian Piovesan Ponssoni

Juíza do Trabalho